



**PARECER Nº 01, DE 2014**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1048/2012, que dispõe sobre a elaboração e a publicação de relatório sobre o Orçamento das Políticas de Combate às Drogas.**

**Autora: Deputada ELIANA PEDROSA**

**Relator: Deputado WASHINGTON MESQUITA**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1048/2012, da Deputada Eliana Pedrosa, que impõe ao Poder Executivo a atribuição de elaborar e publicar “o relatório sobre o Orçamento das Políticas de Combate às Drogas, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle social da gestão fiscal.” (art. 1º, *caput*).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, “considera-se Orçamento das Políticas de Combate às Drogas a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para esse fim”.

O art. 2º estabelece que o relatório deverá conter no mínimo as seguintes informações:

*I – a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;*

*II – a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;*

*III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Política de Combate às Drogas no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;*

1



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



*IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Política de Combate às Drogas no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;*

*V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante do inciso I;*

*VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante do inciso II;*

*VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Política de Combate às Drogas e seus respectivos ordenadores de despesas.*

O parágrafo único do art. 2º impõe o prazo para publicação até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo ser encaminhado à Câmara Legislativa no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

O art. 3º trata da obrigatoriedade da análise do relatório por comissão de trabalho da Câmara Legislativa do Distrito Federal, composta por "representantes da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sob a coordenação da primeira".

O parágrafo único do art. 3º estabelece que os representantes das entidades ligadas ao combate às drogas, da Promotoria de Justiça de Entorpecentes, da Defensoria Pública do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das áreas de controle interno do Poder Executivo serão convidados para compor a citada comissão de trabalho.

O art. 4º confere o prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo regulamente esta lei, contados da data de sua publicação.

Os arts 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de entrada em vigor da Lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção, a autora argumenta que "*são muitas as ações voltadas para o fomento da política de combate às drogas, cujas dotações se encontram registradas em diversas unidades orçamentárias*", ressaltando a importância de que "*a sociedade tenha acesso direto a esses dados, de uma forma mais objetiva, simples e constante, favorecendo, assim, a transparência, a fiscalização e o controle social da gestão fiscal*".

No âmbito da CEOF, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, entre outras atribuições:

**Art. 64.....**

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

.....  
*c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;*  
.....

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O projeto de lei sob exame cria relatório sobre o denominado "Orçamento das Políticas de Combate às Drogas", nos mesmos moldes do relatório já existente "Orçamento Criança e Adolescente", instituído pela Lei nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Ressalta-se que a transparência tem sido tema bem discutido nos dias atuais, sendo inclusive matéria de leis aprovadas no Congresso Nacional. É o caso da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, e da Lei Complementar nº 131/2009, que modificou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Vale mencionar que a Lei de Acesso à Informação estabeleceu diversas diretrizes, entre as quais destacam-se: (1) a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; e (2) o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Por sua vez, pelo novo art. 48 da LRF, parágrafo único, inciso II, a transparência será assegurada mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Dessa forma, ainda que a maior parte das informações constantes da proposição já seja exigida pela LRF, o PL nº 1048/2012 inova ao criar um relatório específico para as ações relacionadas ao combate às drogas, permitindo a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



comparação entre o que foi previsto, na ocasião da elaboração da lei orçamentária, e o que realmente foi executado, bem como a verificação se as referidas despesas aumentaram ou diminuíram no decorrer dos exercícios.

Assim, a proposição em análise não dispõe sobre aumento de despesa ou diminuição da receita pública e é compatível com os dispositivos das leis que tratam de finanças públicas, sendo, portanto, admissível sob ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito da proposição, não há dúvida de que a criação de um relatório que concentre informações sobre as políticas de combate às drogas facilitará o controle pela sociedade relativo aos recursos públicos disponibilizados, bem como os efetivamente aplicados pelo Distrito Federal na luta contra as drogas. O projeto se apresenta também como mecanismo de transparência, onde se garante informações à população, em linguagem acessível.

No que tange ao texto da proposição, propõe-se emenda à redação dos incisos I e V do art. 2º. No inciso I, para substituir a expressão receita **executada** por receita **arrecadada**, por ser a expressão legal utilizada quando se trata de realização de receita pública. Já no inciso V, onde se encontram remissões aos incisos I e III do mesmo artigo, a alteração é necessária tanto para adequá-lo à redação do inciso I, modificada pela presente emenda, como do inciso III, que se refere à despesa **fixada** e não a despesa **estimada**.

Pelo exposto, vota-se pela **admissibilidade**, quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1048/2012**, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF, com a Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões,

**Deputado RÔNEY NEMER**

*Presidente*

**Deputado WASHINGTON MESQUITA**

*Relator*